



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 19/18

(Aprovado em Sessão Plenária de 27/09/2018)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.010/2017

ASSUNTO: Cobrança de honorários para o teste de provocação oral

RELATORA: Cons.^a Hermila Tavares Vilar Guedes

EMENTA: Não configura infração ética a realização do Teste de Provocação Oral pelo não especialista em Alergia e Imunologia, desde que apto a tal execução e assumindo os riscos que tal prática encerra. Procedimentos médicos podem ser oferecidos como prestação de serviços profissionais, desde que respaldados por protocolos, diretrizes clínicas e consenso de especialistas, independente de pertencerem ao rol da ANS ou do SUS.

DA CONSULTA

Médica Pediatra com Área de Atuação em Nutrologia, registrada neste Conselho, encaminhou email ao CREMEB, informando:

"Sou médica e estou pensando em começar um empreendimento comercial. No caso é algo que existe mas não é previsto cobrança por planos de saúde (já tenho essa resposta por escrito da ANS). O procedimento em si é o teste de provocação oral. Fiz meu mestrado com este tema e tenho a intenção de realizá-lo em pacientes particulares. Como é um procedimento que requer assistência médica, deve ser realizado em ambiente hospitalar ou com as condições necessárias para atender o paciente em caso de intercorrências. Apresentei esta proposta em um hospital particular onde trabalho e foi-me solicitado perguntar ao Conselho Regional de Medicina:

- 1. Sendo pediatra nutróloga, sou apta a realizar este procedimento ou é âmbito de outra especialidade médica?**
- 2. Mesmo sendo um procedimento aplicado em vários hospitais públicos brasileiros, com embasamento científico, mas não estando no rol de procedimentos do SUS e da ANS, mesmo assim posso criar uma empresa para fazer cobrança quando o realizar em outro local?"**

RELATÓRIO

Do Teste de Provocação Oral

O Teste de Provocação Oral (TPO) é considerado o padrão-ouro para firmar o diagnóstico de Alergia Alimentar, sendo também utilizado para verificar a aquisição de tolerância, após a exclusão prolongada do alimento alergênico da dieta.





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Deve ser indicado quando existe uma história e exame físico sugestivos de alergia alimentar e, após a exclusão do alimento suspeito da dieta do paciente, ocorre remissão da sintomatologia; sendo utilizado, então, o alimento suspeito, para verificar se os sintomas ressurgem, confirmando o diagnóstico.

Para que um alimento seja elegível para a realização do exame, deve ocorrer o desaparecimento dos sintomas após duas a seis semanas sem sua utilização. Após esse período, o TPO, se positivo, confirmará a alergia alimentar.

O TPO exige cuidados e técnica específicos, que envolvem questões simples (como a quantidade de alimentos que devem ser excluídos da dieta, em um determinado período, para não haver confundimentos) até a necessidade de que seja realizado em ambiente hospitalar, pelo fato de que não há como descartar a possibilidade de uma reação anafilática, que pode ser grave, levando até o óbito.

Do escopo das especialidades /áreas de atuação em “Nutrologia” e “Alergia e Imunologia”

A Nutrologia tem como escopo a Nutrição - seus aspectos fisiológicos e seus desvios. O nutrólogo tem como função basilar detectar possíveis carências nutricionais e realizar a melhor orientação nutricional específica para cada situação. No caso do pediatra nutrólogo, este profissional é especialmente capacitado para detectar problemas alimentares que possam impactar em danos ao crescimento e ao desenvolvimento dos pacientes, orientando quanto a detalhes da higiene alimentar, da dieta e possível complementação.

O objeto da Alergia e Imunologia reside no aprofundamento do estudo das doenças que afetam o sistema imunológico, para conduzir adequadamente o diagnóstico e o tratamento dessas doenças. Assim, tem amplo entendimento acerca do Sistema Imune, envolvendo hipersensibilidade e respostas específicas a alérgenos diversos. Para obter sua titulação na especialidade ou na área de atuação (caso dos pediatras alérgico-imunologistas), deve ter competência para selecionar os testes diagnósticos mais adequados a cada situação, inclusive contra-indicando quando necessário, conduzindo a realização e a interpretação corretas de testes e avaliação e tratamento de competência alérgica e imunológica, in vitro e in vivo; aí inclusos o TPO e Testes Cutâneos, além de Imunoterapia, Dessensibilização a medicamentos, entre outros. A realização inadequada de testes alérgicos (especialmente os Testes Cutâneos) contribui para os muitos questionamentos amplamente conhecidos.

A Alergia Alimentar é entidade nosológica que pertence ao escopo de abordagem de médicos alergologistas, gastroenterologistas e nutrólogos, além de outros que, a depender da sintomatologia, podem ser envolvidos (como pneumologistas, otorrinolaringologistas, dermatologistas). No entanto, o





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

entendimento vigente é que os nutrólogos têm seu acompanhamento restrito às questões nutricionais e alimentares.

Alergologistas, gastroenterologistas e outros especialistas são procurados a partir de queixas de sinais e sintomas; de modo que suspeitam, diagnosticam, acompanham e tratam de doenças que, como as alergias, afetam órgãos e sistemas diversos. Certamente, os nutrólogos possuem competência especial para estabelecer a melhor orientação quanto à alimentação mais adequada para cada doença, em cada paciente.

Idealmente, o acompanhamento por equipe multidisciplinar tem grande valor para o sucesso do tratamento, após o diagnóstico realizado de forma adequada.

A Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) recomendam que os testes de provocação oral sejam realizados, preferencialmente, por alergologistas. Justifica-se tal orientação por terem, tais especialistas, amplo conhecimento das bases fisiológicas e fisiopatológicas envolvidas e treinamento específico para indicar, contraindicar, executar, acompanhar e tomar as medidas necessárias, de acordo com o resultado.

Da questão ética que envolve a realização do TPO

O médico pode exercer sua profissão e executar atos médicos para os quais esteja apto, independente de, oficialmente, possuir título de especialista em uma área específica. É vedado, no entanto, a divulgação de especialidade ou área de atuação para a qual não esteja registrado no CRM; ou seja: não possua o RQE.

De acordo com o princípio Fundamental XIX do Código de Ética Médica (CEM), “*O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência*”. Assim, o médico responde por todo e qualquer ato profissional que execute e, em caso de um questionamento técnico ou ético-profissional, sua qualificação para a situação em foco é sempre considerada.

Cabe aqui citar o Artigo 1º do CEM, que diz: “*É vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência*”, lembrando que a realização de procedimento para o qual não esteja habilitado pode configurar imprudência ou imperícia.

Outro aspecto ético importante a ser evidenciado, nessa consulta, refere-se ao quanto consta do Art. 22 do CEM, que estabelece que é vedado ao médico “*Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte*”. Destarte, é imprescindível que, uma vez assumida a decisão de realizar TPO, sejam esclarecidos todos os aspectos relativos à indicação, execução e riscos envolvidos, solicitando a assinatura, pelo paciente e/ou seu responsável legal, de um Termo de





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Concordância Livre e Esclarecido, elaborado detalhadamente. Ressalte-se o uso da palavra "concordância", que traduz a coparticipação do paciente e/ou seus responsáveis, na decisão de realizar o procedimento.

DAS RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS APRESENTADAS

- Sendo pediatra nutróloga, sou apta a realizar este procedimento ou é âmbito de outra especialidade médica?

Embora o nutrólogo possua competência para suspeitar de Alergia Alimentar, se faz necessário avaliar se não seria mais adequado ao paciente encaminhá-lo ao alergologista (como o seria, no caso de suspeita de Dislipidemia, por exemplo, encaminhar ao endocrinologista); pois a ampliação e o detalhamento da investigação, bem como o acompanhamento dos quadros clínicos associados a essas situações poderão suscitar conhecimentos específicos a essas áreas.

É lícito que, identificada a suspeita de doença melhor compreendida por outro profissional médico, em sua fisiopatologia, manifestações, diagnóstico e terapêutica, o paciente seja encaminhado a especialista no problema central; ficando o nutrólogo com o acompanhamento nutricional e dietético – o que corresponde ao seu escopo de atuação.

Da mesma forma que os testes alérgicos cutâneos e mesmo a interpretação de outros diferentes exames laboratoriais envolvidos na resposta alérgica, a realização do TPO constitui indicação formal para encaminhamento ao especialista em Alergia e Imunologia. Mais especificamente, os pacientes com história de anafilaxia, necessidade de atendimento em Emergência ou internação por causa alérgica, devem ser preferencialmente encaminhados para a realização de testes alérgicos por alergologista. Contudo, não configura infração ética a realização do TPO pelo não especialista em Alergia e Imunologia, desde que apto a tal execução e assumindo os riscos que tal prática encerra.

- Mesmo sendo um procedimento aplicado em vários hospitais públicos brasileiros, com embasamento científico, mas não estando no rol de procedimentos do SUS e da ANS, mesmo assim posso criar uma empresa para fazer cobrança quando o realizar em outro local?

No Brasil, a prestação de serviços em Saúde não é restrita a setores da esfera pública; de modo que não há impedimento à oferta de procedimentos que não estejam incluídos no rol da ANS e do SUS. Contudo, para que a realização desses procedimentos tenha respaldo ético, se faz necessário que sua realização esteja fundamentada em protocolos, diretrizes clínicas e consenso de especialistas, além de seguir as determinações gerais do CEM, quanto aos cuidados em sua realização, desde a





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

aplicação de TCLE e ao registro adequado em prontuário, das ações executadas e das reações do paciente.

Em se tratando de procedimento para o qual não existe tabela de preços nem sugestão da CBHPM, é importante zelar pelo quanto determina o Artigo 89, o qual diz que é vedado ao médico "deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômicas do paciente, as circunstâncias do atendimento e a prática local".

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 27 de setembro de 2018.

Cons.^a Hermila Tavares Vilar Guedes
RELATORA

